



Projeto de Lei Ordinária nº 34 de 11 de Junho de 2021

Fica o Poder executivo proibido de utilizar verba pública no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas.

Paulo Kenji Sasaki, prefeito municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 34

Recebido em 15 de 06 de 2021

Prazo Venc. em _____ de _____ de _____

Recebido por [Assinatura]

Art. 1º.

Fica proibida a utilização de recursos públicos, no âmbito do município da Estância Turística de Ibiúna, em eventos que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º.

Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao desenvolvimento psicológico.

§ 1º

A proibição de que trata o "caput" deste artigo se aplica a:

I -

qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais.

II -

editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais.

III -

espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público.

§ 2º

Para efeitos desta Lei consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais descritos no § 1º que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícitas de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art. 3º.

Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 2º desta Lei, pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 4º.

Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5º.

Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e responsáveis, poderá comunicar à administração pública e ao Ministério Público os casos de violação ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único .

O servidor público que tiver ciência da violação ao disposto nesta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

Art. 6º.

Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa mínima correspondente ao valor de 688 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), podendo chegar ao máximo 17.200 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), bem como, a impossibilidade de realizar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, eventos públicos que dependam de autorização do Poder Público.

§ 1º

A penalidade prevista no "caput" se aplica para a pessoa jurídica ou física que receber verba pública para realização de determinado evento e, posteriormente, venha promover a sexualização de crianças e adolescentes.

§ 2º

O valor da multa prevista no "caput" deverá seguir os seguintes requisitos:

I –

a magnitude do evento;

II –

o impacto do evento na sociedade;

III –

quantidade de participantes;

IV –

a ofensa realizada;

V –

a utilização ou não de dinheiro público;

§ 3º

No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada, conforme prevista no "caput" não poderá ser inferior a 1.720 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), além de ser obrigatória a devolução de todos os valores públicos destinados.

Art. 7º.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A valorização da infância e da adolescência deve ser uma política pública precípua de todo ente público, principalmente no que tange ao combate à pedofilia, à sexualização precoce e aos mecanismos que possam causar algum tipo de desvirtuação daquilo que se entende dos bons costumes e causar conflito no processo de educação e formação ministrado por pais e mães.

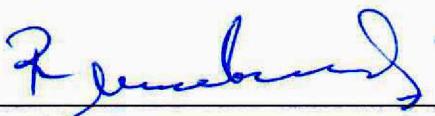
Compete a pais e mães a obrigatoriedade da formação dos filhos no que tange ao conceito de sexualidade e a condução do tema junto a crianças e adolescentes. Logo, esta propositura foi construída a partir do princípio de preservar crianças e adolescentes e evitar que conflitos indesejados sejam criados em momentos inoportunos para as famílias paulistas.


Não obstante, ressalto que não se trata de censura a qualquer tipo de arte ou publicação. O intuito desta propositura é o de garantir que o erário não seja utilizado para criar conflitos no seio da família paulista.

Esse projeto baseia-se no PL 318/2021 de autoria da Deputada Estadual Leticia Aguiar, que segue em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP).

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que o projeto de lei em epígrafe seja analisado e aprovado por esta casa.

Sala das Sessões, Vereador Raimundo de Almeida Lima em 11 de junho de 2021



Rozi Ap. Domingues Soares Machado
Vereadora



Atonio Reginaldo Firmino
Vereador


Armelino Moreira Júnior
Vereador

Luiz Fernando de Góes Vieira
Vereador

Walmir Bortolotto Júnior
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA
Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

A blue ink signature of the name Marcos Pires de Camargo.

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 34 de 2021 de autoria da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 15 de junho de 2021, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de junho de 2021.
Certifico mais, também foi comunicado aos Senhores Vereadores que o Projeto de Lei nº 34 de 2021 encontra-se à disposição no portal da Câmara e à disposição das Comissões para parecer.
Ibiúna 16 de junho de 2021.

A large blue ink signature of the name Marcos Pires de Camargo, which also serves as a box for the signature.
MARCOS PIRES DE CAMARGO
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

João

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**

- Leia-se em sessão
Ibiúna, 08/07/2021
Presidente

**ROZI APARECIDA DOMINGUES SOARES,
MACHADO, ANTONIO REGINALDO FIRMINO E ARMELINO MOREIRA
JUNIOR** vereadora e vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de
Ibiúna vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência requerer a
retirada do Projeto de Lei Ordinária nº 34/2021, conforme Artigo 161 do
Regimento Interno.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Ibiúna, 01 de julho de 2021.

Atenciosamente

Rozi Ap. Domingues Soares Machado
Vereadora

Antonio Reginaldo Firmino
Vereador

Armelino Moreira Junior
Vereador

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em 01/07/2021
Assistência Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

A blue ink signature in the top right corner, appearing to be the name "Marcos Pires de Camargo".

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 01 de julho de 2021 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara Requerimento de autoria da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, em conjunto com os Vereadores Antônio Reginaldo Firmino e Armelino Moreira Júnior, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 34 de 2021 de sua autoria, sendo o referido Requerimento lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de agosto de 2021.

Certifico mais, em virtude da solicitação de retirada de tramitação o Projeto de Lei nº. 34 de 2021 ficará arquivado nos Anais desta Casa de Leis.

Ibiúna, 04 de agosto de 2021.

A large blue ink signature in the center, appearing to be the name "Marcos Pires de Camargo".
Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral